

Art. 139. Todo aquelle que, pelas ruas da cidade, conduzir folhas de dandres, de ferro batido, e espelho, será obrigado a trazel-os cobertos; multa de 5\$.

Art. 140. Os pastos, ou quintaes confinantes, serão fechados, fazendo cada um dos confinantes a custa de que lhe pertencer, sendo o fecho de lei, e aquelle que se recusar, será pelo fiscal constrangido a fazel-o no praso de um a tres mozos, e multado em 20\$ se não o fizer.

Art. 141. Nenhum empresario ou director de companhias dramaticas ou de outra qualquer natureza, poderá alterar o programma do espectaculo sem previo annuncio de 6 horas a autoridade e fiscal: bem como não poderão exceder a hora marcada para o começo do espectaculo mais que quinze minutos; multa de 30\$.

Art. 142. Ficam revogadas todas as disposições em contrario e as posturas anteriores deste municipio.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, a seis de Agosto de mil e oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU'.

Para v. exc. vêr, Alfredo Ribeiro dos Santos a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos seis de Agosto de mil e oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 40

O visconde de Itú vice-presidente da provincia de S. Paulo etc.

Faço saber a todos os habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Itú decretou a resolução seguinte:

Art. 1º. O codigo de posturas de 18 de Maio de 1873 fica, além da reforma de 1º de Junho de 1877, alterado pela maneira seguinte:

§ 1º. O § 4º do art. 7º fica substituido pelo seguinte:

Todos os proprietarios serão obrigados no praso de 2 annos da data da publicação desta lei a collocarem canos segundo o systema em uso nas beiras dos telhados, para escoamento das aguas pluviaes, nas ruas principaes seguintes:—Palma, desde o largo de S. Francisco até o do Patrocinio, a face deste largo que faz frente á igreja deste nome; rua Direita, desde o principio até o largo da matriz, todo este largo, rua do Carmo, largo deste nome, rua do commercio desde o principio até o becco novo que vem da rua da Palma, todo o largo do Bom Jesus, e todas as travessas entre as ruas da Palma, Carmo, Direita e Commercio.

§ 2º. O § 4º que foi substituido, passa a ser o 5º, e com a seguinte disposição:—Os contraventores de qualquer das disposições dos paragraphos supra serão multados em vinte mil réis, ficando além disso obrigados a construir o edificio, e collocarem os canos pela forma estabelecida.

§ 3º. O art. 11 fica substituido pelo seguinte:—Na povoação do Salto é permittida a cerca de gravatá ou arame, tendo esta nunca menos de cinco fios, e os postes de ferro ou madeira de lei lavrados nas quatro faces, e collocados em distancia nunca menos de 2 metros um do outro.

§ 4º. A multa imposta no paragrapho 1º do art. 15 fica elevada a (30\$000) trinta mil réis.

§ 5º. Ao § 1º do art. 16, se acrescenta no final—demolição á custa do proprietario.

§ 6º. O § 3º fica substituido pelo seguinte:—Conservar ou pôr postigos, rotulos, portinholas ou venezianas, que abram para o lado exterior dentro dos limites da cidade, sob pena de multa de seis mil réis, e o proprietario obrigado a arranjar a obra no praso de 8 dias. Fica marcado o praso de seis mozos, da data da publicação da presente postura, para a execução do disposto neste paragrapho.

§ 7º. No final do paragrapho 4º, acrescente-se—sendo obrigados os proprietarios a arranca-los, ou removel-os.

§ 8º. O paragrapho 1º do art. 24 fica substituido pelo seguinte—Nas ruas desta cidade, e da povoação do Salto, que ainda não se acham calçadas a conservar a frente de seus predios ou fechos, e apinados e limpos ate á distancia de 2 metros e 20 centimetros, fazendo este serviço 4 vezes annualmente, e nos prazos designados pela camara.

§ 9º. Os paragraphos 2º e 3º ficam substituidos pelo seguinte—A conservar nas ruas que se acham calçadas ou macadamizadas, as frentes de seus predios, e fechos capinados e limpos na largura dos passeios, ficando a capina e limpa das sargetas e centro da rua á cargo da camara.

§ 10. O paragrapho 5º fica substituido pelo seguinte :—Nas ruas macadamizadas das respectivas travessas a varrer no sabbado, ás 9 horas da noite em deante, de domingo até ás 7 horas da manhã as frentes de seus predios, ou fechos até o centro da rua, depositando ahí o lixo, de modo que com este não vá parte do pedregulho.

§ 11. O art. 25 fica substituido pelo seguinte :—E' prohibido, nas ruas, largos, e povoação do Salto, nesta ultima, com excepção do disposto no paragrapho 1º.

§ 12. No art. 26, ficam supprimidas as palavras—um metro e dez centimetros—além das calçadas lateraes.

§ 13. O art. 23, paragrapho 8º, fica substituido pelo seguinte :—Ficam expressamente prohibidos os dobres de sino em qualquer occasião, ou por qualquer motivo; multa de trinta mil réis e oito dias de prisão, imposta aos zeladores e encarregados das respectivas igrejas. Exceptua-se a vespera e dia de finados, em que são permittidos os do costume.

§ 14. O paragrapho 5º do art. 23, fica substituido pelo seguinte :—Correr a cavallo ou andar em carros ou trelys em disparada.

§ 15. O paragrapho 6º fica substituido pelo seguinte :—E' permittido o praso de cinco dias para conservação nos largos e praças, das materiaes para obras, de modo a não estorvarem o transitto publico, e nem o escoamento das aguas pluvias pelas sargetas: ficando prohibido nas ruas, salvo sobre os passeios depois de feito o tapame exigido no art. 33 do código de posturas.

§ 16. Ao paragrapho 8º, depois da palavra—ruas, acrescente-se—largos.

§ 17. O art. 35 fica substituido pelo seguinte :—Todo aquelle que construir ou reconstruir predios, fica obrigado a fazer um tapame abrangendo o passeio em toda a extensão, ou de cada um dos lados do predio em construção ou reconstrução, de modo a evitar o transitto publico de baixo de luz na frente da obra, desde o anoitecer até ás 10 horas.

§ 18. O art. 44 fica substituido pelo seguinte :—Ficam expressamente prohibidos cães soltos vagando pelas ruas e largos desta cidade e povoação do Salto; os encontrados serão mortos com bolas envenenadas, salvo aquelles que acompanham os seus donos nos misteres á que são destinados.

§ 19. O art. 45 fica substituido pelo seguinte :—Fica prohibido na povoação do Salto a conservação de animaes cavallar, muar, cabrum, ovelhum e vaccum; deste, exceptuadas as vaccas de leite, soltas e vagando nas ruas e largos da povoação, sob as penas do art. 41: os porcos que forem encontrados, serão arrematados no lugar mais publico da povoação. Paragrapho unico. Fica prohibido igualmente matar-se os passaros denominados—taperás—na povoação do Salto.

§ 20. No art. 47 supprima-se a referencia do art. 44.

§ 21. O art. 49 fica substituido pelo seguinte :—E' permittido o divertimento denominado—corrida de touros, devendo estes porém levar os chifres devidamente embolados; a licença para cada espectaculo será de cem mil réis, e a contravenção será punida com trinta mil réis de multa, além do pagamento da licença.

§ 22. Ao art. 56 acrescente-se :—Paragrapho unico. Fica expressamente prohibido dentro dos limites estabelecidos no art. 9º combinado com o 183 do código de posturas, conservar-se gado vaccum, ainda mesmo nas estrebarias ou quintaes, sob as penas de vinte mil réis por cada vez que fór encontrado.

§ 23. No art. 61 paragrapho 7º, supprimam-se as palavras—e de um mil réis a todo aquelle que der esmola.

§ 24. O paragrapho 8º do mesmo artigo fica substituido pelo seguinte :—Fica expressamente prohibido o enterro de cadaver dentro das igrejas, sachristias, corredores e nos demais lugares que não sejam os cemiterios existentes. Logo que a camara construir cemiterio extra-muros, só nelle se poderão fazer os enterramentos; pena de trinta mil réis de multa e oito dias de prisão, imposta ao agente do enterro; ficando extensiva ás irmãs de S. José o favor concedido pela lei n. 29 de 17 de Março de 1882.

§ 25. O paragrapho 9º do mesmo artigo fica supprimido.

§ 26. Ao paragrapho 6º do art. 73 acrescente-se :—e bem assim serenatas, sem que para ellas tenha havido licença da autoridade competente.

- § 27. A multa imposta no art. 87 accrescente-se—fica elevado a dez mil reis.
- § 28. Ao mesmo art. 87 accrescente-se paragrapho unico, fica prohibida debaixo da mesma pena conduzir os intestinos e couro no mesmo carro, ainda que este tenha divisão appropriada.
- § 29. O art. 100 fica supprimido.
- § 30. O art. 101 substituido pelo seguinte : Todos os que venderem por pesos e medidas dever apresentarão ao procurador da camara o jogo e termo completo de pesos e medidas segundo o systema metrico, para serem aferidos pelo padrão da camara, durante o mez de Agosto. de cada anno, cobrando o competente recibo que deverã ser apresentado ao Fiscal nas correições ; multa de dez mil reis ao infractor.
- § 31. Fica supprimido o paragrapho 1.º deste artigo.
- § 32. O paragrapho 2.º que passa a ser 1.º fica substituido pelo seguinte : Os negociantes da povoação do Salto, dos bairros e quarteirões fóra dos limites da cidade serão obrigados a aferir seus pesos e medidas na cidade no tempo marcado e nos dias que forem designados, multa de dez mil reis ao infractor.
- § 33. Ao paragrapho 1.º do art. 116 depois, de pesos de pú. accrescente-se, pedra e chumbo.
- § 34. Ao art. 118, depois da palavra. pharmacia, diga-se e bilhares, ficando supprimida a ultima parte do artigo.
- § 35. Fica supprimido o art. 157.
- § 36. No final do art. 174 se accrescente, e o producto das multas será applicado nos servicos da propria estrada, quando fór necessario.
- § 37. Ficam supprimidos os artigos 179 e 184.
- § 38. O paragrapho 2.º do art. 199 fica assim substituido, de cada alvarã de licença tres mil reis, com obrigação de registral-o em livro destinado para esse fim.
- § 39. O paragrapho 5.º do art. 194 fica substituido pelo seguinte : A marcar os carros, carretões e carroças sujeitas ao imposto, assim como o torno de jogo de pesos e medidas com a data do anno financeiro.
- § 40. No art. 201, em lugar de 320, diga-se um mil reis.
- § 41. O art. 202 fica substituido pelo segui. e : Nenhum corpo será dado a supultura no cemiterio municipal sem a competente grã do vigario da Parochia, ou certidão do registro civil, salvos, porem, sempre os direitos pacoehiaes. O zelador observará tudo quan o está estabelecido no pre. ente codigo sobre enterramentos, e for applicavel ao cemiterio municipal.
- § 42. Ficam supprimidos os artigos 2 e 3, 204, 205 e 206.
- § 43. O paragrapho de art. 203 seja substituido pelo seguinte : De cada escriptorio medico ou cirurgico, ou de qualquer companhia de sociedade anónima, trinta mil reis.
- § 44. O paragrapho 3.º seja conservado o imposto de vinte mil reis por cada escriptorio de advogado, e revogado o augmento de mais dez mil reis, creado pela reforma da postura em data de 3 de Outubro de 1877, e a dez mil reis o imposto sobre cartorios.
- § 45. No paragrapho 12. do art. 208, depois da palavra, negocio, accrescente-se, lenha e madeira.
- § 46. Ao paragrapho 13 accrescente-se, os carros de uso particular ficam tambem sujeitos a este imposto.
- § 47. No paragrapho 15 suprímão-se as palatras desde que empreguem até o final do paragrapho.
- § 48. No paragrapho 21 onde diz, libra, diga-se kilo.
- § 49. O paragrapho 1.º do art. 209 fica substituido pelo seguinte : Para vender fazendas vinte mil reis, roupa feita cinco mil reis, ferragens dez mil reis, objectos de armario dez mil reis, sendo negociante domiciliado ; o não domiciliado, isto é, que não residir no municipio pagará o dobro de cada uma destas imposições.
- § 50. O paragrapho 2.º seja substituido pelo seguinte : Para mascatear com os objectos mencionados no paragrapho antecedente, pelas ruas da cidade, povoações, estradas, bairros e estabelecimentos agricolas do municipio, não sendo negociante domiciliado, mais cinco mil reis, alem do imposto respectivo, estatuido no paragrapho 1.º.
- § 51. Fica supprimido o paragrapho 4.º.
- § 52. O paragrapho 6.º seja substituido pelo seguinte : Para estabelecer ou continuar confpadaria vinte mil reis, a casa particular que vender pães, cinco mil reis.
- § 53. O paragrapho 8.º fica substituido pelo seguinte : Para ter casa de commissão ou que se recbam generos á consignação, ou de imposto de madeira, ou generos para vender, vinte mil reis.
- § 54. O paragrapho 12. fica substituido pelo seguinte : Para vender generos da terra sómente, quer em casa estabelecida, quer em particulares, ou pelas ruas da cidade, o povoação do salto dois mil reis.
- § 55. Ficam supprimidos os arts. 221 e 224.

§ 56. Artigo do postura para ser collocado no lugar competente, cada troy que entrar de fóra do municipio para a cidade e seus arrabaldes, pagará dous mil reis de cada viagem.

Mando, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos seis de Agosto de mil oitocentos e oitenta e tres.

VISCONDE DE ITÁ.

Para v. exe. vér.—Edouardo Muniz Barreto a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos seis de Agosto de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque,

N. 41

O visconde do Itá, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Apiaby, resolve :

Código de Posturas da villa de Apiaby

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO DAS RUAS

Art. 1º. Haverá um arruador nomeado pela camara, que será conservado enquanto bem servir, e que deverá fazer os alinhamentos necessarios com assistencia do fiscal e secretario.

Art. 2º. De cada alinhamento que se fizer, ainda que o edificio tenha mais de uma frente, perceberá o arruador dous mil reis, o secretario, do termo que lavrar, um mil reis, e o fiscal, um mil reis. Do termo assignado pelos tres será dada uma copia ao dono da data, e aquelle que se recusar a tal serviço, pagará a multa de 58.

Art. 3º. A pessoa que se julgar aggravada em seus direitos pelo alinhamento feito, poderá recorrer á camara municipal.

Art. 4. Todo o dono de predios nesta villa e seus limites, é obrigado a calar e rebocar as frentes de sua casa ou casas, quando designado. O fiscal fixará o lital ao menos uma vez por anno. Os infractores serão multados em cinco mil reis de cada predio, além da despesa com a calação que, neste caso, poderá o fiscal mandar fazer.

Art. 5º. É prohibido fazer e conservar cercas de madeiras no alinhamento das ruas desta villa. Os contraventores serão multados em dez mil reis, e obrigados pelas despesas da demolição, quando recusando-se a fazel-a, for feita por mandado do fiscal.

Art. 6º. Todos os moradores desta villa são obrigados a limpar as frentes de suas casas e valetas que dão escoamento ás aguas pluvias, sempre que for preciso. Os que, advertidos pelo fiscal ou qualquer autoridade policial, deixarem de immediatamente fazer a limpeza recommendada neste artigo, serão multados em 28.

Art. 7º. Os donos de animaes encontrados mortos nas ruas desta villa e suas immedições, serão obrigados a enterral-os, e multados em 58 quando a isso se opponham, além da despesa que se fizer com o enterro feito a ordem do fiscal.

Quando fór desconhecido o dono do animal, o fiscal mandará enterral-o, e as despesas correrão por conta do cofre municipal.

Art. 8º. Fica prohibido galopar-se de dia ou de noite nas ruas desta villa; os infractores serão multados em 108 de cada vez.

Art. 9º. Fica prohibido conservar porcos dentro desta villa, embora em cercados. Os que forem encontrados, no primeiro caso serão immediatamente mortos e postos em praça.

